

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 260-40.2012.6.21.00042

Procedência: PORTO MAUÁ-RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHO ÉTICO E HONESTO COM A FORÇA DO POVO (PT – PMDB – PPS)

Recorridos: GUERINO PEDRO PISONI
JACIR LUIZ TAFFAREL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECOLHIMENTO DE QUANTIAS DOS OCUPANTES DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, COM FINALIDADE DE FINANCIAR A CAMPANHA DE REELEIÇÃO DO PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Licitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e juntada com a inicial. **2.** Porém, o conteúdo da gravação não é suficiente para comprovar a tese da representante e os depoimentos prestados em juízo corroboram a versão dos representados. Ausência de prova de que tenha ocorrido violação das normas eleitorais. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHO ÉTICO E HONESTO COM A FORÇA DO POVO (PT – PMDB – PPS) contra sentença (fls. 84/88) proferida pela Juíza da 42ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra GUERINO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEDRO PISONI, JACIR LUIZ TAFFAREL e a COLIGAÇÃO PORTO MAUÁ PARA TODOS, entendendo que não houve potencialidade lesiva nas condutas descritas nos autos para fins de caracterização da prática de abuso de poder político e decretação da inelegibilidade.

Em suas razões de recurso (fls. 90/96), a recorrente alega que o vídeo juntado aos autos comprova que o Prefeito de Porto Mauá, no exercício do cargo, ordenava a arrecadação da contribuição partidária dos salários dos funcionários em cargos de confiança, sem qualquer declaração para o partido ou lançamento contábil.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 98/101 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

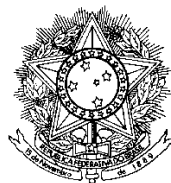
Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação.

A recorrente foi intimada da sentença no dia 12/09/2012 (fl. 88 verso) e o recurso foi ajuizado no dia 14/09/2012 (fl. 90). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

No **mérito**, a COLIGAÇÃO TRABALHO ÉTICO E HONESTO COM A FORÇA DO POVO ajuizou ação de investigação judicial eleitoral com pedido de cassação do registro de candidatura de GUERINO PEDRO PISONI, então candidato a prefeito de Porto Mauá pela COLIGAÇÃO PORTO MAUÁ PARA TODOS e de seu vice, narrando os seguintes fatos, no que interessa ao exame do presente recurso:

“O representado determinou, através de seu funcionário ELIO DALLABONA, conforme vídeo, gravação e degravação em anexo, a cobrar de todos os funcionários que possuem Cargo em Confiança – CC, a título de ‘caixinha partidária’, arrecadar valores para a campanha eleitoral de reeleição de 2012, mesmo sem autorização e consentimento

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos funcionários, pois isto foi IMPOSTO na contratação dos mesmos, além de obrigar os funcionários com CC a votar em sua candidatura.

O vídeo e gravação anexo comprova que os valores são cobrados mensalmente no dia do pagamento do salário, sem qualquer depósito na conta do partido ou coligação, como prevê a legislação.

Inclusive o mesmo assunto foi mencionado e também comprovado no dia 14.09.2011, em audiência cível no processo nº 028/110.0006096-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa, RS, onde a testemunha ouvida Sr. EDGAR GNATTA, confirma a existência de 'caixinha do partido' e quem efetuava o recolhimento era ELIO DALLABONA. (doc. anexo – Depoimento da Testemunha em Juízo)."

Acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, o ilustre julgador singular concluiu pela ilicitude da prova presente nos dois DVDs juntados à fl. 13, por conter captação de imagens e diálogos gravadas sem o conhecimento de alguns dos interlocutores. Assim, a prova em questão deixou de ser considerada a fim de firmar a convicção do juízo (fl. 87). No mérito, a representação foi julgada improcedente, concluindo o juízo que as provas carreadas aos autos não são aptas a demonstrar que os representados exigiram dos funcionários públicos colocados em cargos de confiança qualquer espécie de contribuição para o financiamento de campanha eleitoral ao pleito de 2012.

Quanto à arguida ilicitude da gravação, não se mostra configurado o pretendido vício, na medida em que se trata de gravação ambiental de declarações proferidas por ÉLIO DALLABONA (identificado como Castelo no diálogo gravado), servidor municipal à época da gravação, cujo não conhecimento/consentimento não retira a validade da prova. Ademais, não se trata da vedação constitucional no que se refere a "interceptações" prevista no artigo 5º, inciso XII, da CRFB.

A jurisprudência do TSE segue essa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - A decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei das Eleições.

II - A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. (Precedentes do TSE).

III - Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 284 do STF).

IV - Os fatos delineados no acórdão regional não seriam suficientes para que este Tribunal afastasse a conclusão da prática da captação ilícita de votos sem o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

V - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

VI - Agravo regimental desprovido.

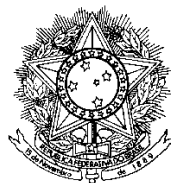
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4198880, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 21) (Original sem grifos)

“1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Lícitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente.

2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Agravo regimental a que se nega provimento. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28558, Acórdão de 11/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/9/2008, Página 13)

Em relação à recente decisão em contrário proferida pelo Eg. TSE no RESPE nº 34426, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, esta há de ser vista com a necessária cautela, a uma, porque a posição adotada parece destoar do entendimento sedimentado acerca do tema no seio daquela Corte Superior; a duas, porque tal decisão foi prolatada por maioria simples, vencidos os Ministros Arnaldo Versiani, Nancy Andrighi e Cármen Lúcia; a três, porque tal posição vai de encontro ao entendimento afirmado e reafirmado pelo Pretório Excelso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, à guisa de ilustração, veja-se a decisão proferida pelo Pleno do Eg. STF, em recurso extraordinário que teve repercussão geral reconhecida, claro no sentido da **licitude** da prova:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.”

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

No aresto supra, colhe-se no voto do eminente Ministro Cezar Peluso, Relator, o seguinte esclarecimento:

“O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa, em substância, sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do uso de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova. É que este entendimento responde à mesma ratio da validade da gravação telefônica efetivada por um dos interlocutores, porque, nem em um caso, nem em outro, a gravação por um dos interlocutores pode ser vista como interceptação”

E mais recentemente:

“Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

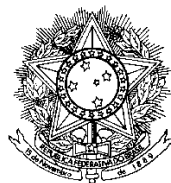
peçoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório."

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Assim, trata-se de meio de prova cuja licitude deve ser prestigiada, com base nos fundamentos acima delineados, em nada afrontando ao devido processo legal consagrado pela Magna Carta.

Todavia, do compulsar da prova dos autos, aí incluída a questionada gravação ambiental, não é possível vislumbrar elementos suficientes à configuração do abuso de poder ou captação e uso de recursos ilícitos para fins eleitorais.

Ocorre que as mídias juntadas à fl. 13 contêm gravação de um diálogo entre os interlocutores identificados como "Clarice", "Castelo" e "Paulo". Examinando as transcrições das fls. 14/30, em cotejo com a cópia do depoimento prestado por Edgar Gnatta nos autos de ação de cobrança que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa (fls. 31/33), depreende-se que o indivíduo conhecido como "Castelo", inconformado com aquelas declarações, admite perante seus interlocutores "Clarice" e "Paulo" a existência de uma "caixinha" na atual administração do município de Porto Mauá, a fim de arrecadar valores para a campanha eleitoral. "Castelo" confirma que o dinheiro é cobrado daqueles que ocupam cargos de confiança e que o Prefeito exonera quem se nega a contribuir. Refere que o dinheiro é depositado na conta do partido e depois utilizado conforme a necessidade da campanha. Chega a comentar a respeito da "caixinha" de "Manico", afirmando que este não pode concorrer "*porque não fez certo*" (fl. 14), "*O Manico o banco. O banco lá que fez*" (fl. 24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe esclarecer que “Manico” é Carlos Cesar Dinon, candidato a Prefeito de Porto Mauá que teve o registro de candidatura indeferido no pleito de 2012 (Recurso Eleitoral nº 108-89.2012.6.21.0042), em virtude de inelegibilidade reconhecida por decisão judicial por abuso de poder (AIJE 91). Prefeito eleito em 2004 e candidato à reeleição em 2008, Carlos Cesar Dinon fazia descontos nas folhas de pagamento de funcionários em cargos comissionados da prefeitura e os valores eram encaminhados para diversas contas bancárias de pessoas filiadas a partidos da coligação, em especial para a conta conjunta do prefeito com sua esposa.

Ouvido na condição de testemunha dos representados (fls. 69/70v), e questionado a respeito da gravação, ÉLIO DALLABONA admite que as mídias juntadas ao presente feito contêm uma conversa que ele teve com Paulo Flores, mas nega a existência de “caixinha” na atual gestão.

As demais testemunhas dos representados (fls. 70v/72v), ouvidas como informantes em razão dos cargos de confiança que ocupam, foram unâimes em afirmar que nunca receberam solicitação de contribuição partidária e não sabem de qualquer funcionário que contribua.

As testemunhas da representante foram arroladas depois que os representados apresentaram defesa (fls. 65/66). Assim, tiveram sua oitiva indeferida (fl. 67).

Impende consignar que o regramento sobre arrecadação e aplicação de recursos dos partidos políticos e das campanhas eleitorais impõe aos candidatos e comitês a estrita observância dos requisitos elencados pela legislação eleitoral, como forma de permitir o controle da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros em campanhas eleitorais, de modo a coibir o abuso do poder econômico.

Ocorre que o caderno processual não contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento de ilícito eleitoral por parte dos representados, visto que não há identificação dos pretensos doadores, tampouco o destino dos alegados recursos angariados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, considerando que, além do diálogo transcrito às fls. 14/30, nenhum outro elemento dos autos indica a prática do referido abuso, a conclusão plausível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\tmr1ki2e9rpto7fdnugs_26040_2012_147_12112814564
3.odt